



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Ref.: Convite nº 001/2023

Processo Administrativo nº051/2023

AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.784.050/0001-00, com sede na Avenida Paula Ferreira, 407 – Freguesia do Ó – São Paulo/SP – CEP 02915-000, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., tempestivamente, interpor seu RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato que a inabilitou no certame citado na epígrafe, fazendo-o nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.


Face ao exposto, requer-se o seu regular processamento, com a adoção do rito preconizado no art. 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, para que se dê o efeito suspensivo, e que V. Sas., possa reconsiderar a decisão ora combatida ou fazê-la subir à Autoridade Competente para apreciação final.

Termos em que,  
P. E. Deferimento

São Paulo, 07 de junho de 2023.

  
AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.  
Antônia Maria Borges  
Proprietária



 **ENDEREÇO**  
Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000

 **TELEFONE**  
(11) 5039-3428

 **E-MAIL**  
avcp@avcp.com.br



## RAZÕES DE RECURSO

Recorrente: AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.  
Decisão: INABILITAÇÃO

### 1. DOS FATOS

A Câmara Municipal de Diadema deflagrou procedimento licitatório na modalidade convite, disposto no inciso III, do art. 22, da Lei Federal 8.666/93, do tipo menor preço global, almejando a *"contratação de empresa especializada em prestação de serviços comuns de engenharia"*.

Interessada neste procedimento, a então licitante, ora recorrente, separou toda a documentação exigida para ser declarada habilitada e precificou sua prestação de serviço, no intuito de ser declarada vencedora do certame, protocolizando os envelopes de forma tempestiva.

Na data convencionada realizou-se a sessão pública. Dado início à referida disputa, esta Recorrente foi ILEGALMENTE inabilitada, diante do entendimento de que não teria comprovado a integralidade das exigências de qualificação técnica.

Conforme se atestará a seguir, a inabilitação não é devida, posto que, notadamente, a Recorrente comprovou sua capacidade técnica, atestando o equívoco do ato administrativo ora guerreado.

Estes são os breves fatos que permeiam o referido certame, sendo IMPERIOSA A REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A RECORRENTE.

#### ENDEREÇO

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000

#### TELEFONE

(11) 5039-3428



#### E-MAIL

avcp@avcp.com.br

2. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE

Como dito alhures, a Comissão, pautando-se em uma evidente e deletéria ILEGALIDADE, violou a finalidade intrínseca da licitação pública, qual seja, o interesse público em se obter a proposta mais vantajosa através de ampla concorrência no certame. Isso porque, inabilitou a Recorrente alegando que a mesma deixou de cumprir as exigências de qualificação técnica.

Ocorre que da simples leitura dos atestados de capacidade técnica apresentadas, demonstram a plena capacidade, incluindo os itens tidos como parcelas de maior relevância, dentro do conceito de pertinência e compatibilidade, já que não é crível, tampouco legal, a comissão e o instrumento convocatório exigir itens IDÊNTICOS ao objeto licitado, algo que inclusive VIOLA por completo o contido no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; "* grifo nosso.

Ora, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica possui, por finalidade, a comprovação da experiência e aptidão da licitante e seus



**ENDEREÇO**

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000



**TELEFONE**

(11) 5039-3428



**E-MAIL**

avcp@avcp.com.br



profissionais, isto é, se em algum momento anterior ao certame já houve execução de objeto similar ao licitado.

É a aferição do *know how* da licitante e seus responsáveis técnicos no que diz respeito ao conhecimento técnico daquele objeto, independentemente da descrição pormenorizada e detalhamento dos atestados.

**OU SEJA, É A AFERIÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DO OBJETO, INDISPENSÁVEL, SEM A DELIMITAÇÃO E RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS!!!!**

A propósito, esta é a permissão constitucional de inserção de documentos de aferição da capacidade técnica e econômico-financeira, colacionada de forma expressa no inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna:

"Art. 37

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e econômica INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES; "* grifo nosso.

Por esta razão, os editais devem limitar-se a exigirem comprovação de capacitação técnica compatível com a indispensabilidade dos compromissos assumidos pelas licitantes. Vale dizer, deve haver coerência nas exigências editalícias, de forma a garantir prova de aptidão das licitantes, no entanto, as exigências não podem tolher o direito das licitantes acudirem a disputa, tampouco apresentarem restrições demasiadas e específicas.



**ENDEREÇO**

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000



**TELEFONE**

(11) 5039-3428



**E-MAIL**

avcp@avcp.com.br



Sabe-se que as exigências editalícias supracitadas referem-se à demonstração da capacidade técnica das licitantes e dos profissionais, que consiste na comprovação do atendimento de conjunto de elementos necessários à aferição da capacitação das licitantes na execução do objeto licitado, isto é, se são profissionalmente aptos a executar o objeto do Edital.

Ainda, na mesma linha de raciocínio, como já aduzido anteriormente, não se pode exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que contemplem atividades específicas, idênticas àquelas do objeto licitado, consoante preconiza a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

*"SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, FICANDO VEDADO O ESTABELECIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM ATIVIDADE ESPECÍFICA, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. "* Grifo nosso.

A corroborar, vale citar as palavras do Nobre Marçal Justen Filho:

*"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional para garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. "* Grifo nosso.  
(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12º Ed., pág. 431)

**ENDEREÇO**

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000

**TELEFONE**

(11) 5039-3428

**E-MAIL**

avcp@avcp.com.br



Neste sentido, de não autorizar a comprovação de atividade específica, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

*“[Representação. Licitação. Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada.*

*Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas. Conhecimento. Perda do objeto. Determinação.]*

*[RELATÓRIO]*

*4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada. (...)*

*[ACÓRDÃO]*

*9.1. conhecer da presente representação [...] para, no mérito, julgá-la prejudicada em face da perda de seu objeto, sem prejuízo de que sejam emitidas determinações corretivas à entidade;*

*9.2. determinar ao [órgão federal] que abstenha-se de estabelecer em suas licitações as seguintes exigências ou condições: [...]*

*9.2.2. necessidade de que os atestados de execução de serviços anteriores demonstrem que a licitante atuou anteriormente como contratada principal, por contrariar além dos dispositivos citados no item anterior o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93;”*

*(AC-1140- 30/05-P Sessão: 10/08/05 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA – Fiscalização) grifos nossos.*

Assim sendo, tanto pela Lei, quanto pela Súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acima transcritas, tem-se que a Administração, aqui a CPL, não pode exigir que as licitantes detenham executado serviços IDÊNTICOS, mas sim, PERTINENTES e COMPATÍVEIS com o objeto licitado, sendo claro que, neste sentido, A RECORRENTE COMPROVOU SUA CAPACIDADE TÉCNICA.



**ENDEREÇO**

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000



**TELEFONE**

(11) 5039-3428



**E-MAIL**


avcp@avcp.com.br

Demonstra-se, assim, que não há condições para manter a inabilitação desta Recorrente, principalmente diante do inegável fato que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, ou um *concurso de formalidades*, mas o *meio* para a Administração obter a melhor proposta - *fim*.

Em outras palavras, em que se pese a licitação ser um procedimento formal, ela não admite um formalismo exacerbado, que em nada atende à aferição da melhor proposta pela Administração Pública para consecução de seus objetivos – atendimento do interesse público!

Neste sentido, vale ser revelado o seguinte entendimento jurisprudencial:

*"Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emissor, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado*



ENDEREÇO

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000



TELEFONE

(11) 5039-3428



E-MAIL

avcp@avcp.com.br



*que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida."*

Faz-se mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital, VINCULANDO todos os envolvidos (órgão licitador da Administração Pública, Autoridades Julgadoras e os licitantes participantes) considerando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que vale ser transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. grifo nosso.

Tal princípio, em outras palavras, visa assegurar a isonomia e a segurança jurídica, princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

A corroborar o acima articulado, pinçamos o entendimento de Marçal Justen Filho:

*(...) quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.*

**ENDEREÇO**

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000

**TELEFONE**

(11) 5039-3428

**E-MAIL**

avcp@avcp.com.br





E prossegue acenando com a possibilidade do controle sobre os atos decisórios da comissão:

*Cada fase da licitação se submete ao crivo de controle. Adotada determinada solução, a decisão está sujeita a controle (tanto administrativo quanto de órgãos externos)*

*(...)*

*O procedimento da licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra-individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.*

Conclui o renomado Administrativista paranaense asseverando que:

*Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.*

Já o saudoso professor Hely Lopes Meirelles cuja obra é atualizada por íclitos juristas, ao ventilar tal princípio, acentua o caráter obrigatório de que se revestem as determinações contidas nos editais. Assim ensinava o mestre:

*Não se compreenderia que a administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os*



**ENDEREÇO**

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000



**TELEFONE**

(11) 5039-3428



**E-MAIL**

avcp@avcp.com.br



*interessados na licitação. O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.*

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é no mesmo sentido. Vejamos.

*"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido."*

*(TJ-SP - APL: 00048699420098260000 SP 0004869-94.2009.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014)*

Desse modo, como a Recorrente apresentou atestadoS de capacidade técnica, DEVE ser reformado o ato que determinou sua inabilitação, dando regular prosseguimento ao procedimento licitatório, com a sua participação.

### 3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado INTEGRAL PROVIMENTO, com a consequente modificação da decisão proferida, HABILITANDO-SE a empresa Recorrente AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., que se proceda às próximas fases do presente Convite, com sua participação, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada JUSTIÇA!!!



#### ENDEREÇO

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000



#### TELEFONE

(11) 5039-3428



#### E-MAIL

avcp@avcp.com.br



São Paulo, 7 de junho de 2023.

  
AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.  
Antônia Maria Borges  
Proprietária



**ENDEREÇO**

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000



**TELEFONE**

(11) 5039-3428



**E-MAIL**

[avcp@avcp.com.br](mailto:avcp@avcp.com.br)